



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228492 - PB(2025/0307093-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - PB026915B
RECORRIDO : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB010987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (ASTREINTES) E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção da execução de título judicial, com condenação do exequente ao pagamento de despesas e honorários, e majoração dos honorários na instância recursal.
2. A controvérsia diz respeito à execução de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.020.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou o princípio da causalidade e o Tema n. 1.076 do STJ, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do CPC ao fixar os honorários por equidade e fora dos limites percentuais legais; (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários em grau recursal pela atuação em agravo e recurso especial; e (iii) saber se houve violação do art. 303, § 2º, do CPC quanto à intempestividade do aditamento da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do percentual arbitrado demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, óbice que também impede o conhecimento por divergência.

8. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ quanto à ordem de preferência para a base de cálculo dos honorários, afastando a equidade diante do valor elevado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do princípio da causalidade e dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do percentual de honorários e obstar o conhecimento do recurso também pela alínea c. 3. O Tema n. 1.076 do STJ fixa ordem de preferência da base de cálculo dos honorários, afastando a equidade quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico são elevados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º, 10, 11, 90, *caput*, 924, III, 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.222/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.7483/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228492 - PB (2025/0307093-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - PB026915B
RECORRIDO : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB010987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (ASTREINTES) E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção da execução de título judicial, com condenação do exequente ao pagamento de despesas e honorários, e majoração dos honorários na instância recursal.
2. A controvérsia diz respeito à execução de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.020.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou o princípio da causalidade e o Tema n. 1.076 do STJ, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do CPC ao fixar os honorários por equidade e fora dos limites percentuais

legais; (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários em grau recursal pela atuação em agravo e recurso especial; e (iii) saber se houve violação do art. 303, § 2º, do CPC quanto à intempestividade do aditamento da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do percentual arbitrado demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, óbice que também impede o conhecimento por divergência.

8. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ quanto à ordem de preferência para a base de cálculo dos honorários, afastando a equidade diante do valor elevado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do princípio da causalidade e dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do percentual de honorários e obstar o conhecimento do recurso também pela alínea c. 3. O Tema n. 1.076 do STJ fixa ordem de preferência da base de cálculo dos honorários, afastando a equidade quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico são elevados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º, 10, 11, 90, *caput*, 924, III, 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.222/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.7483/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de execução de título judicial (astreintes).

O julgado foi assim ementado (fls. 288-290):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por parte exequente em execução de título judicial (astreintes) após a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da inexigibilidade da multa imposta, por falta de intimação pessoal do embargado, conforme exigido pela Súmula nº 410 do STJ. A parte recorrente busca afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ou alternativamente a fixação dos honorários por equidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a quem incumbe o pagamento dos honorários sucumbenciais em caso de extinção do processo por perda superveniente do objeto; e (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no princípio da causalidade. 4. No presente caso, a extinção da execução ocorreu por conta da inexigibilidade da multa, situação que decorreu da ausência de intimação pessoal do embargado, conforme previsto na Súmula nº 410 do STJ, de modo que a parte exequente assumiu o risco do ajuizamento e, portanto, deve arcar com os honorários sucumbenciais. 5. A aplicação da apreciação equitativa para fixação dos honorários não é cabível, pois o valor da causa, fixado em R\$ 4.020.000,00, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, do CPC, conforme estabelecido no Tema 1.076 do STJ. Os honorários devem ser fixados de

acordo com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor da causa. Não se verifica má-fé processual, uma vez que não restou comprovada a intenção de alteração da verdade dos fatos ou de causar tumulto processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, a condenação em honorários sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, salvo nas hipóteses excepcionais do § 8º, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, o que não se aplica em causas de valor elevado.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, *caput*, § 10, do CPC, porque os honorários, nos casos de perda do objeto, devem ser suportados por quem deu causa ao processo, sustentando que o recorrido foi sucumbente no processo principal que gerou a multa e, por isso, deveria arcar com os ônus;

b) 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porquanto as astreintes não podem integrar a base de cálculo dos honorários e, diante das peculiaridades, a verba deve ser fixada por equidade ou vinculada ao valor da causa principal de R\$ 10.000,00;

c) Tema n. 1.076 do STJ, visto que a fixação por equidade é admitida em hipóteses excepcionais nas quais não se aplica a base de cálculo usual, sendo o caso concreto distinto pela natureza coercitiva das astreintes; e

d) Súmula n. 410 do STJ, porquanto a inexigibilidade da multa por ausência de intimação pessoal não afasta o princípio da causalidade em desfavor do executado e, ao final, não legitima a condenação do exequente em honorários.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao fixar honorários sobre o valor da causa, em execução de astreintes extinta por inexigibilidade, apontando precedentes EDcl no REsp n. 2.066.240/SP, AgInt nos

EDcl no REsp n. 1.977.363/MG, REsp n. 1.829.155/SP e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.879/PI, que afastam as astreintes da base de cálculo e admitem fixação por equidade em hipóteses específicas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e do Tema n. 1.076 do STJ (fls. 288-290), indicando como paradigmas EDcl no REsp n. 2.066.240/SP, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.363/MG, REsp n, 1.829.155/SP e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.879/PI, não havendo, porém, informações suficientes nas peças para a indicação das respectivas folhas.

Requer o provimento do recurso para que se excluam os honorários sucumbenciais impostos ao recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se fixem, subsidiariamente, os honorários por equidade ou, *ad cautelam*, se vinculem ao valor da causa principal (R\$ 10.000,00), em lugar do valor atribuído à execução das astreintes.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento quanto ao tema de impossibilidade de honorários na execução de astreintes, incidindo a Súmula n. 211 do STJ; sustenta deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico; no mérito, defende a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do exequente e a incidência literal do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ para fixação de honorários sobre o valor da causa; requer o não conhecimento ou desprovimento do recurso, com majoração da verba honorária e condenação do recorrente por litigância de má-fé (fls. 324-342).

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título judicial (astreintes) em que a parte autora pleiteou a execução de multa cominatória arbitrada em seu favor por descumprimento de ordem judicial, cujo valor da causa é de R\$ 4.020.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução com base no art. 924, III, do CPC, e condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 291-292), sendo o valor da causa considerado na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação do exequente e afirmando a incidência do princípio da causalidade e do art. 85, § 2º, do CPC, bem como do Tema n. 1.076 do STJ; majorou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 293-296).

II – Violação do arts. 85, §§ 2º, 8º e 10º

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Na hipótese de perda superveniente do objeto, consoante o § 10 do art. 85 do CPC, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com os ônus sucumbenciais (AgInt no AREsp n. 2.303.222/SP, relatora Ministra Maria Isabel

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Quando proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido (art. 90, *caput*, do CPC), as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe 6/6/2024; AgInt no REsp n. 1.945.7483/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

No caso em análise, ao definir a fixação da sucumbência, o Tribunal de origem entendeu tratar-se de hipótese de extinção do processo por perda superveniente do objeto em decorrência da extinção da execução por causa imputada à parte exequente e concluiu que era caso de atribuir a verba sucumbencial à parte exequente, autorizando a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão proferido no julgamento do recurso (fls. 147- 155):

Logo, pelo princípio da causalidade, considerando que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da presente ação e assumiu os riscos do cumprimento da execução vir a ser reformada, deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Em arremate, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com base no princípio da causalidade, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça de maneira que, em se tratando de cumprimento de sentença que vem a ser posteriormente reformada, os honorários advocatícios sucumbenciais hão de ser suportados pelo exequente que deu causa ao ajuizamento da ação.

Ademais, descabe falar em fixação de honorários por equidade.

Isso porque o C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.850.512/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a apenas seria possível arbitrar honorários por equidade quando inestimável o proveito econômico ou na hipótese de o valor atribuído à causa ser muito baixo, o que aqui não se verifica.

Ao presente caso, a hipótese incide no parágrafo 2º do art. 85 do CPC, visto que não havendo condenação ao pagamento de qualquer valor ou não se podendo estabelecer um proveito econômico com a demanda, devem os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor emprestado à causa, não afastando esse critério legal o fato de a causa ostentar valor elevado.

Observa-se que o critério "valor da causa" como base de cálculo de honorários advocatícios é estabelecido na lei processual exatamente para hipóteses de extinção do processo como a presente, dentre outras, qual seja, sem condenação ou sem resultar em apreciação patrimonial imediata, em que as partes retornam ao estado anterior à demanda mas que, por imposição legal que materializa o Princípio da Causalidade, devam os encargos ser suportados por aquela parte que tenha dado causa ao ajuizamento.

A forma de fixação dos honorários advocatícios estabelecida pelo CPC de 2015 trouxe uma mudança expressiva ao regramento processual sobre o assunto, deixando ao juiz muito menos autonomia no arbitramento e de fato é tormentosa, tanto assim que afetada a matéria e editado o precedente já tantas vezes referido, Tema 1.076.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de ser possível a fixação dos ônus sucumbenciais em desfavor do exequente/embargado, por aplicação do princípio da causalidade, em caso de perda superveniente do objeto do processo, diante da constatação de que foi ele – e não o executado/embargante – o responsável pela instauração indevida do feito, está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste recurso especial, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo a constitucional (AgInt

no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/03/2023).

Por outro lado, tendo sido observados os limites previstos nos § 2º do art. 85 do CPC e não havendo excepcionalidade, é inviável revisar, no âmbito desta Corte, o percentual de arbitramento de honorários estipulado pelo Tribunal de origem, cuja reavaliação exige o necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; AgInt no AREsp n.1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no

AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III – Aplicação do Tema n. 1026 do STJ

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da

Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

No caso, obedecendo à hierarquia estabelecida, o Tribunal de origem manteve a sentença, que fixara os honorários em percentual sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, afastando, assim, o pretendido arbitramento por equidade.

Como se nota do julgado acima, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que o atual Código de Processo Civil estabeleceu, na redação do seu artigo 85, §2º, uma ordem de preferência legal de base de cálculo para incidência de honorários, qual seja: a) valor da condenação; b) proveito econômico obtido; c) valor atualizado da causa; d) por equidade quando ausente condenação ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Logo, no presente caso, a verba honorária foi corretamente arbitrada tendo por base oponível o valor atualizado da causa, por ser o critério preferencial legal em relação ao critério da equidade, nos moldes do artigo supracitado.

Verifica-se que o acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais em consonância com a jurisprudência do STJ no Tema n. 1.076, aplicável ao caso, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, quanto ao pedido formulado nas contrarrazões, relativo à aplicação da multa por litigância de má-fé, não há como acolhê-lo.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.228.492 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0307093-7

Número de Origem:

00409421920088152001 00648595720148152001 409421920088152001 648595720148152001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - PB026915B

RECORRIDO : ARLINDO ROGACIANO ARAGÃO DE MELO

ADVOGADO : HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB010987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026